



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir temas de proteção e preservação da vida animal nas campanhas nacionais de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

75.

§ 3º O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) providenciará para que, anualmente, na semana que compreender o dia 4 de outubro, as campanhas nacionais de trânsito dediquem atenção especial à conscientização dos condutores sobre a prevenção de atropelamentos e a preservação da vida de animais silvestres e domésticos nas vias públicas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A modernização do Código de Trânsito Brasileiro constitui um passo metodológico indispensável para que a segurança viária incorpore os modernos preceitos de sustentabilidade ambiental e respeito à fauna que caracterizam as nações civilizadas. A ocorrência crônica de atropelamentos de animais em nossas estradas reflete, em grande medida, a falta de uma cultura de direção defensiva voltada especificamente para o reconhecimento do animal como um usuário involuntário do espaço público circundante.

Ao adicionar um parágrafo ao artigo 75 do diploma de trânsito vigente, o Parlamento Federal assegura que os recursos e os esforços institucionais voltados às grandes campanhas educativas nacionais passem a contemplar, de maneira sistemática e perene, o viés da preservação animal preconizado pela experiência legislativa fluminense. Essa medida confere eficácia material ao comando do Código de Trânsito, transformando a efeméride do Dia Mundial dos Animais em um período de intensa mobilização técnica e publicitária em prol da redução de acidentes nas estradas de todo o País.

A inserção desse comando educativo no cerne da legislação de trânsito nacional responde de forma direta aos anseios de uma sociedade civil cada vez mais consciente de suas responsabilidades ecológicas e humanitárias. A letalidade provocada pela velocidade incompatível e pela desatenção nas áreas de travessia de fauna degrada o patrimônio genético das florestas brasileiras e vitima rotineiramente animais domésticos em perímetros urbanos. Ao pautar obrigatoriamente essa temática na agenda do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a lei oferece uma resposta orgânica e estruturada, induzindo a produção de materiais didáticos, peças publicitárias e sinalizações específicas que instruem os motoristas sobre como proceder ao avistarem fauna na pista, salvando vidas em ambos os lados do para-brisa.

Sob o prisma da constitucionalidade e do equilíbrio entre os entes da Federação, o presente projeto de lei ampara-se no artigo 22, inciso XI, da Carta Magna, que confere competência privativa e exclusiva à União para legislar sobre trânsito e transporte. Não há, portanto, qualquer fricção com o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

pacto federativo, uma vez que a norma altera um código de aplicação estritamente nacional e direciona uma obrigação programática a um órgão da Administração Pública Federal, sem avançar sobre as estruturas administrativas ou os orçamentos próprios dos departamentos de trânsito estaduais ou municipais. A aprovação desta matéria consolida uma política pública uniforme de proteção ambiental no trânsito, conferindo segurança jurídica e padronização técnica às campanhas de conscientização que passarão a ecoar de forma coordenada por todo o território brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262137073300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

